

# A tributação das instituições financeiras pela COFINS e o julgamento do recurso extraordinário 346.084-6/PR pelo Supremo Tribunal Federal

**Leonardo de Menezes Curty**

*Ex-Advogado da Caixa em Minas Gerais  
Especialista em Direito Tributário pelo Instituto de  
Educação Continuada - IEC - pela PUC/MG*

**RESUMO:** O objetivo do presente é analisar a tributação das instituições financeiras por meio da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS posteriormente ao julgamento do RE 346084-6 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98.

A partir de um estudo sistemático, pretende-se asseverar que com o referido julgamento não há norma impositiva posterior à Emenda Constitucional n. 20/98 apta a exigir o recolhimento da mencionada exação das instituições financeiras tendo como hipótese de incidência e base impositiva o total das receitas auferidas, já que tal espécie de contribuinte permaneceu fora do âmbito de alcance da Lei 10.833/03.

**Palavras-chave:** COFINS. Instituições Financeiras. RE 346084-6. Receita Bruta. Faturamento.

## 1 Introdução

O presente estudo tem por escopo analisar a cobrança da contribuição social denominada COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social de pessoas jurídicas que exploram a atividade financeira, assim definidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.245/91 e especialmente aquelas consideradas instituições financeiras pelo art. 17 da Lei 4.595/64.

A estrutura do trabalho encontra-se erigida a partir de um breve histórico acerca da COFINS, surgida com a Constituição de 1.988, em substituição ao tributo denominado FINSOCIAL, onde são abordadas as sucessivas legislações que disciplinaram e disciplinam a cobrança da exação.

Firmadas tais premissas, será possível se avançar até as discussões acerca dos conceitos de "receita bruta" e "faturamento", que guiaram as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) na declara-

ção de inconstitucionalidade, por via difusa, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 346.084-6, do art. 3º da Lei 9.718/98.

Especificamente neste diapasão, será dada importância determinante ao julgamento do mencionado RE, haja vista que a partir das ilações constantes do mesmo será possível se firmar as noções para as conclusões do presente.

Neste ponto, o enfoque que se buscará dar ao estudo é o de que, a partir do julgamento mencionado, que, apesar de se ter dado na via difusa, e, portanto, com efeito "inter partes", será possível se firmar a noção de que, caso o contribuinte obtenha uma declaração de inconstitucionalidade de tal talante, ou mesmo na hipótese de o Senado Federal optar pela suspensão do dispositivo declarado inconstitucional (art. 52, X da Constituição da República) não haverá norma impositiva apta a subsidiar a cobrança da COFINS de instituições financeiras.

Assim, a partir de uma análise de conceitos e competências tributárias o estudo tentará demonstrar a inviabilidade de se cobrar a exação daqueles contribuintes que se viram alijados de optar pela chamada "COFINS não-cumulativa" instituída pela Lei 10.833/2003, tendo sido remetidos aos ditames da Lei 9.718/98, especialmente aos dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF. Restará latente a falta de norma impositiva.

Deste modo, partindo-se dos argumentos firmados, a última parte do trabalho tentará trazer, de forma clara e objetiva, síntese conclusiva acerca das questões levantadas, pretendendo contribuir para o estudo jurídico da COFINS, especialmente acerca de sua cobrança de instituições financeiras.

## 2 Breve histórico acerca da COFINS

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na forma como conhecemos hoje foi criada pela Constituição da República de 1.988, que, na redação original de seu art. 195, I previa que a seguridade social seria financiada pelas contribuições sociais "dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro".

A cobrança da COFINS ensejou a extinção do tributo anteriormente denominado FINSOCIAL, conforme termos do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com base na redação original do art. 195, I da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, definindo como hipótese de incidência da COFINS "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º).

Acerca da referida norma foi interposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCon) nº 01, momento em que o Supremo Tribunal Federal começou a fixar algumas premissas referentes à natureza jurídica e ao alcance da tributação pelas contribuições sociais.

O acórdão referente à mencionada Ação encontra-se assim ementado:

*ADC 1 / DF - Distrito Federal*

*Ação Declaratória de Constitucionalidade*

*Relator(a): Min. Moreira Alves*

*Julgamento: 01/12/1993*

*Órgão julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação: DJ 16-06-1995 pp-18213 Ement Vol-01791-01 pp-00088*

*Ementa: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1., 2., 9. (Em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar n. 70, de 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2. Do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 10, bem como das expressões "a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social" contidas no artigo 9., e das expressões "esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias anteriores, àquela publicação,..." constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991.*

A partir daí o STF reconheceu que as contribuições sociais possuem natureza tributária, e, mais ainda, que não seria exigível a edição de Lei Complementar para a instituição das contribuições descritas no art. 195, I da Constituição. Neste mesmo julgado tiveram início as discussões referentes aos conceitos de "receita bruta" e "faturamento" no âmbito de nossa Corte Constitucional.

Em 29 de outubro de 1.998 foi editada a Medida Provisória nº 1.724, posteriormente convertida na Lei nº 9.718, de 17 de novembro de 1998, que, unificando o regime jurídico para as contribuições ao PIS e à COFINS descreveu que a hipótese de incidência das mesmas permanece sendo o faturamento, correspondente à receita bruta. Ocorre que a referida norma, em seu art. 3º, § 1º, conceituou como receita bruta a "totalidade

de das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Incontinenti à edição da Lei 9718/98 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1.998 que, alterando a regra-matriz de incidência da COFINS, deu nova redação ao art. 195 da Carta Constitucional, passando a prever que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderiam incidir sobre a "receita bruta ou faturamento". Ou seja, a expressão "receita bruta", antes inexistente na Constituição, foi ali inserida, o que gerou toda a celeuma que será objeto do presente estudo.

Entretanto, as mudanças no regime jurídico da COFINS não pararam por aí. Com a crescente pressão de setores da sociedade acerca do incremento da carga tributária, bem como da tributação cumulativa, foi editada, em 20 de outubro de 2003, a Medida Provisória nº 135, posteriormente convertida na Lei 10.833/03, que, ao pretexto de reduzir os ônus tributários advindos da cobrança da contribuição social em questão tornou-a não-cumulativa e aumentou-lhe a alíquota.

Insta destacar, entretanto, que o pagamento da COFINS de forma não-cumulativa somente foi possível a alguns segmentos empresariais, eis que ficaram excluídas de tal possibilidade todas aquelas atividades descritas no art. 10 da Lei 10.833/03, sendo expressamente remetidas às "normas da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei".

Assim, é nítido que o tributo que será objeto do presente trabalho passou por sucessivas alterações em seu regime jurídico, sendo este, possivelmente, o principal motivo para existirem tantos questionamentos acerca da cobrança do mesmo.

Inobstante tal tipo de celeuma servir de exemplo a nossos legisladores e governantes de uma verdadeira "balbúrdia tributária", perpetuam-se, dia-a-dia, as alterações pontuais e com escopo nitidamente arrecadatório em nossa legislação tributária.

### **3 Os conceitos de faturamento e receita bruta e a Lei 9.718/98**

Como já citado em diversas passagens do presente, a Constituição de 1.988, em seu art. 195, I previa como hipóteses de incidência passíveis de gerar a cobrança de contribuições sociais somente a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Inobstante tal previsão expressa, o art. 2º da Lei Complementar 70/91 trouxe ao regime jurídico da COFINS o termo "receita bruta", equiparando-o, de certo modo, ao de faturamento, nos seguintes termos:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de*

*serviço de qualquer natureza.*

A atitude promovida pelo legislador gerou inúmeras controvérsias no Judiciário, eis que os contribuintes alegavam que a hipótese de incidência do tributo prevista pelo Constituinte havia sido indevidamente alargada pelo legislador complementar, que teria criado nova contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social sem respeitar os primados do art. 195, § 4º. Mais ainda se alegava que o conceito de "faturamento" não poderia ser esvaziado pelo legislador de modo a ali fazer constar qualquer fato da vida empresarial que se prestasse aos anseios do Fisco, sob pena de violação ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesta situação, o STF foi instado a se manifestar acerca de tais questões a partir da interposição da primeira Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC nº 01/DF, cuja ementa encontra-se transcrita linhas atrás.

Nos autos da referida ação as discussões foram fartas acerca da noção de "faturamento" e "receita bruta". O cerne da questão seria saber se o Constituinte, ao utilizar-se do termo "faturamento", teve o escopo de alcançar como hipótese de incidência do tributo somente as operações que gerassem "fatura", ou seja, aquelas em que, prestado o serviço ou entregue a mercadoria, o vendedor expedia a relação com as respectivas mercadorias vendidas ou serviços prestados, conforme preconizado na técnica do Direito Comercial, ou se o Legislador Constitucional possibilitou à norma tributária dar maior alcance ao conceito de "faturamento", podendo nele ser incluídas todas as receitas de vendas ou prestações de serviço, independentemente de haver ou não a fatura.

O entendimento do STF foi pela constitucionalidade do dispositivo, não podendo a presença da "fatura" servir de diferencial almejado pela regra constitucional. As palavras do Min. Moreira Alves no voto proferido na referida ação resumem bem o entendimento daquele Sodalício:

*Ora, o art. 1º. da Lei Complementar 70/91, institui contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, contribuição essa que, pelo art. 2º. da mesma lei, incide sobre o faturamento mensal.*

*Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha*

*de salários, o faturamento e o lucro. Nota-se que a lei complementar n. 70/91, ao considerar faturamento como 'a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza' nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços 'coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)'.*

A leitura do texto transcrito dá a exata noção de que o Supremo Tribunal Federal entendeu válido o texto legal pelo fato de a "receita bruta" ali descrita referir-se à "receita bruta operacional", ou seja, a receita de vendas e prestação de serviços relacionados à atividade fim do contribuinte.

Ocorre que em 17 de novembro de 1.998 foi promulgada a Lei 9.718, cujo artigo 2º assim assevera:

*Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Até aí, o regime jurídico a ser adotado pelos contribuintes seria o mesmo do regime proscrito pela LC 70/91. Entretanto, o art. 3º da Lei em questão trouxe à tona verdadeira batalha judicial entre Fisco e contribuintes, com a seguinte redação:

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.  
§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

Afere-se do dispositivo que houve completa alteração em relação ao regime anterior. Enquanto a LC 70/91 pretendia açambarcar como hipótese de incidência para a exação a receita total do contribuinte referente à sua atividade fim, a novel legislação incluiu na referida hipótese de incidência e, conseqüentemente, na base de cálculo, todas as receitas do contribuinte, independentemente da origem.

Para tornar mais acalorada a discussão, em 16 de dezembro de 1998 - portanto, ainda no prazo de cumprimento da "noventena" pela Lei

9.718/98 - foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que incluiu no rol descrito no art. 195, I da Constituição a alínea "b", que prevê como hipótese de incidência das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social "a receita ou faturamento".

As alterações foram objeto de críticas contundentes por quase unanimidade da doutrina, valendo as palavras de ÁVILA e PORTO<sup>1</sup>:

*A confusão entre os dois conceitos - feita pela lei tributária para fins de cobrança de contribuições sociais incidentes exclusivamente sobre o faturamento -, dando ao faturamento a amplitude do termo receita, implica violação: (a) à competência tributária prevista na redação vigente, em 28.12.1998, do art. 195, I da CF/88 e do art. 72, V do ADCT/88, na redação que lhe foi dada pela ECR nº 01/94; (b) ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda a alteração da definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, como é o caso de faturamento; e (c) ao disposto no § 4º do art. 195 da CF/88, que exige a edição de lei complementar para a instituição e cobrança de contribuição social sobre "fatos geradores" não previstos nos incisos de seu "caput".*

Entretanto, apesar das teses doutrinárias, a impugnação às alterações promovidas pela Lei 9.718/98 não encontraram guarida unânime nos Tribunais Regionais Federais, havendo decisões em ambos os sentidos.

Aqueles que entendem pela constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 utilizam como sede argumentativa o fato de a Constituição Federal não ter conceituado o termo "faturamento", logo, a conceituação poderia ter ficado a cargo do legislador ordinário.

A questão, como sói acontecer com todas as "reformas tributárias" implantadas no Brasil, foi parar no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, sendo que, após incisivas discussões nossa Corte Constitucional resolveu por bem dar provimento ao referido recurso, de modo a declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1.998, vencidos, parcialmente, os Ministros Ilmar Galvão (Relator), Cezar Pelluso e Celso de Mello e, integralmente, os Ministros Gilmar Mendes, Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa e o Presidente Nélson Jobim. Ausente a Ministra Ellen Gracie.

Nos autos do Recurso em questão discutiu-se, além da questão referente ao conceito de "faturamento", a possibilidade de a Emenda Constitucional nº 20/98 ter "constitucionalizado" o disposto no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98 pelo fato de ter sido promulgada antes que a alteração da legislação ordinária tivesse produzido efeitos.

As conclusões do Supremo no julgado em questão podem ser resumidas no voto do Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão, nos

seguintes termos:

*Não fosse o § 1º [do art. 3º da Lei 9718/98] que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria:*

*'§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.'*

*O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.*

*Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contida, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento".*

*Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita. (destacamos)*

A leitura das palavras do Min. Marco Aurélio dá conta de que ficou



reconhecido que a Lei 9718/98 extrapolou dos limites deferidos ao legislador para conceituar os institutos utilizados na seara tributária, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que alargou o alcance do conceito de "faturamento".

Assim, é nítido que nossa Corte Maior abraçou a tese de grande parte dos tributaristas de escol de que não cabe ao legislador infraconstitucional alterar conceitos erigidos na Lei Maior de onde promana a atribuição de competência deferida pelo Poder Constituinte.

É curial a citação das palavras de VELLOSO<sup>2</sup>, que, em obra dedicada ao tema, atesta a cogência dos signos constitucionais, mormente em matéria tributária:

*Conquanto os signos constitucionais não sejam unívocos, possuem significados conotativos e denotativos determináveis. Há propriedades indiscutivelmente conotadas e casos claros de inclusão ou exclusão. Negar-se esse fato consistiria na refutação desses signos como tais, vez que, carentes de significação determinável, seriam meros sinais gráficos afásicos, o que levaria, ainda, à negação da própria competência impositiva correlata. Isto porque os entes políticos carecem de 'poder tributário': somente possuem competências, outorgadas pela Constituição por meio de tais signos. Destarte, a modificação de significado desses signos constitucionais pela legislação infraconstitucional consistiria numa tentativa sub-reptícia de modificação das próprias competências tributárias, que há de ser repudiada. As teses legalistas, enfim, revelam-se incompatíveis com o sistema constitucional tributário.*

#### **4 O julgamento do RE 346.084-6 e seus efeitos**

Conforme já asseverado alhures, as discussões acerca do conceito de faturamento, descrito na Lei 9.718/98, bem como o advento da Emenda Constitucional n° 20/98, dando nova redação ao art. 195 da Carta Constitucional, desembocaram no Supremo Tribunal Federal, tendo aquela Corte julgado precedente, na via difusa, o Recurso Extraordinário aviado, de modo a se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo em questão (art. 3°, § 1° da Lei 9.718/98)

Consabe-se que na ordem jurídica brasileira há dois procedimentos para se invocar o Judiciário ao controle de constitucionalidade: pela via abstrata, ou concentrada e pela via concreta, ou de exceção, também chamada difusa.

Enquanto no primeiro modo o controle é promovido por meio da interposição de uma ação por pessoa competente, de forma direta ou abstrata, ou seja, contra lei "em tese", no segundo só é possível de se

promover o controle de constitucionalidade com a existência de um caso concreto a ser analisado.

No Brasil, o controle abstrato das normas que colidem com a Constituição Federal cabe precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Carta Constitucional, ao passo que o controle difuso cabe a qualquer órgão investido de jurisdição e inclusive ao Tribunal de Contas, nos termos da súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

No escopo do presente trabalho a menção aos termos referentes ao controle de constitucionalidade desperta interesse na medida em que os efeitos da Decisão que reconhece a inconstitucionalidade de uma norma são diferentes, acaso se trate de controle difuso ou concentrado.

Enquanto neste (concentrado), a lei é declarada nula, sendo expungida do mundo jurídico, com efeitos *ex tunc*<sup>3</sup> e *erga omnes*, no controle difuso, os efeitos resumem-se às partes que compuseram a lide (*inter partes*), de forma *ex tunc*.

As palavras de BONAVIDES<sup>4</sup> são irretorquíveis:

*O controle por via de exceção, aplicado às inconstitucionalidades legislativas, ocorre unicamente dentro das seguintes circunstâncias: quando, no curso de um pleito judiciário, uma das partes levanta, em defesa de sua causa, a objeção de inconstitucionalidade da lei que se lhe quer aplicar.*

*Sem o caso concreto (a lide) e sem a provocação de uma das partes, não haverá intervenção judicial, cujo julgamento só se estende às partes em juízo. A sentença que liquida a controvérsia constitucional não conduz à anulação da lei, mas tão-somente à sua não aplicação ao caso particular, objeto da demanda. É controle por via incidental.*

No caso do Brasil ainda se pode mencionar a única hipótese em que uma declaração de inconstitucionalidade promovida na via difusa alcança efeitos *erga omnes*, mas de forma *ex nunc*: quando o Senado Federal, com fulcro na competência definida no art. 52, X da Constituição da República suspende a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo por lume tais premissas, pode-se verificar que a declaração de inconstitucionalidade promovida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n° 346.084-6/PR deu-se na via difusa, ou via de exceção e, em assim sendo, seus efeitos somente são produzidos entre as partes que participaram da relação jurídico-processual.

Dessa forma, as opiniões e argumentos que serão postos doravante analisam a questão tendo fulcro no reconhecimento da inconstitucionalidade em questão. Ou seja, as conclusões a serem firma-

das tomarão por escopo a hipótese de o contribuinte ter decisão favorável no Judiciário reconhecendo a inconstitucionalidade, na via difusa, do dispositivo em questão, ou ainda, que o Senado Federal tenha suspenso os efeitos do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, caso contrário, não há como desenvolver as idéias pretendidas no presente.

Assim, partindo-se do pressuposto de que o contribuinte tenha sido parte em ação que declarou, na via incidental, a inconstitucionalidade do dispositivo - o que, deveras, não é muito difícil diante do preceito do Supremo - é nítido que o disposto no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98 não lhe alcança.

Surge, a partir daí, a primeira premissa a ser fixada: se a definição de faturamento/receita bruta descrita na Lei 9.718/98 não era compatível com a Constituição da República em sua redação originária, tendo sido, portanto, expungida do mundo jurídico (para o contribuinte que tenha decisão favorável do Judiciário), seria necessário a existência de nova norma, posterior à Emenda 20/98 de modo a se dar efetividade à cobrança do tributo em questão.

Neste desiderato, cabe analisarmos a necessidade de norma infraconstitucional para cobrança de tributos descritos na Lei Maior.

## **5 A necessidade de norma infraconstitucional para se promover a cobrança da COFINS descrita no art. 195, I, "b" do texto constitucional**

É lição corrente em matéria tributária que a previsão de instituição de um tributo no Texto Constitucional não tem o condão de promover, de imediato, sua exigibilidade dos contribuintes. É imperioso que o ente que recebeu a outorga de competência dê efetividade à mesma de modo a promover a cobrança da exação por meio de lei que defina os contornos do tributo instituído, conforme termos do art. 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o art. 8º do mesmo CTN preleciona que "o não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído".

Não se olvidando de tal regra, o próprio Texto Constitucional, em seu art. 146, III, "a", assim dispôs:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - .....*

*II - .....*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nessa Constitui-*

*ção, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.*

A partir da leitura do dispositivo transcrito, algumas conclusões podem ser extraídas: primeiramente resta assentado que a cobrança de qualquer "tributo" descrito na Constituição somente é possibilitada pela edição de lei que regule a exigência da exação.

Por segundo, cabe perquirir se a exigência de lei complementar deve alcançar qualquer tributo previsto na Lei Maior ou somente os "impostos" conforme ali insculpido.

A nosso ver a questão deve ser resolvida, mais uma vez, na seara dos signos constitucionais, a partir de uma análise de conceitos e competências tributárias. Ora, se por meio de norma restritiva o Constituinte entendeu por bem incluir somente a espécie de tributo denominada "imposto" na obrigatoriedade de edição de lei complementar para definir fato gerador, base de cálculo e contribuintes, não caberá ao intérprete conotar o conceito constitucional de modo a alargar seu alcance. Cabe mencionar que o próprio Constituinte fez distinção acerca das espécies tributárias no art. 145 da Carta Magna, não havendo espaço para se supor que a utilização do termo "imposto" teve conotação leiga.

Instado diversas vezes a se manifestar sobre tal questão, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido aqui mencionado, qual seja, o de que a exigência prevista no art. 146, III, "a" da Constituição somente se aplica aos impostos nela previstos, não alcançando as contribuições sociais. À guisa de ilustração, as palavras do Min. Moreira Alves no voto condutor do RE 146.735/SP (segundo julgamento unânime do STF referente à matéria) são bastante elucidativas:

*Note-se, ademais, que com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige que estejam previstos na lei complementar de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no § 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o art. 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais inclusive a prevista no seu § 1º, como resulta dos termos do § 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (fl. 403, p. 18 do voto).*

Tem-se, assim, que para a cobrança da COFINS - tributo objeto do presente -, como há previsão constitucional explícita acerca de sua criação não há incidência da norma descrita no art. 146, III do Texto Constitucional, ou seja, não se lhe é exigível a definição em lei complementar dos contribuintes, fato gerador e base de cálculo para a instituição.

Guardando consonância com tais fundamentos, o mesmo STF, nos autos da já mencionada ADC nº 01/DF definiu que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a cobrança da COFINS, apesar de formalmente complementar, deveria ser tida como "materialmente ordinária" diante da matéria por ela regulada. Neste diapasão cabe ser invocado pequeno trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC:

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n. 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.*

Como conseqüência de tal interpretação, tem-se que, sendo a Lei Complementar n. 70/91 uma lei "materialmente ordinária", não há óbice a que a mesma possa ser alterada, ou mesmo revogada por uma lei ordinária ou Medida Provisória.

Conclui-se, assim, que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.724/98 (posteriormente convertida na Lei 9.718/98), o art. 2º da Lei Complementar 70/91 foi tacitamente revogado pelo art. 3º da novel norma, eis que este regulou de maneira diferente a hipótese de incidência para a contribuição sobre o faturamento definida no art. 195 da Constituição.

A edição de Medida Provisória sobre a matéria é discutível, com base no que dispõe o art. 246 da Constituição da República, antes e depois da redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o que, entretanto, será objeto de análise mais detida em momento posterior deste estudo. O que cabe concluir neste momento é que, a partir da Lei 9.718/98, esta passou a ser a única norma vigente em nosso ordenamento que definia a hipótese de incidência da COFINS, conceituando "faturamento" como a totalidade das receitas do contribuinte.

## **6 A Emenda Constitucional Nº 20/98 e a Lei 10.833/03**

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em 16 de dezembro de 1998, a outorga dada pelo Constituinte ao legislador ordinário foi alargada, momento em que a hipótese de incidência da contribuição social que antes abrangia tão somente o faturamento dos contribuintes passou a açambarcar a "receita". Ou seja, foi criada nova hipótese abstrata de incidência do tributo.

Cronologicamente, entretanto, a MP 1.724 e, conseqüentemente, a

Lei 9.718/98, na qual a mesma foi convertida, advieram ao mundo jurídico anteriormente à atribuição promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Aliás, este foi um dos fundamentos do julgado que reconheceu como inconstitucional o teor do art. 3º da Lei em questão. Nesta situação, posteriormente à Emenda mencionada, a única norma que definiu o conceito de faturamento nos moldes do descrito na Lei 9.718/98 foi a Lei 10.833/2003, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 135/2003, que instituiu a chamada "COFINS não-cumulativa" e cujo art. 1º. assim dispõe:

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

Entretanto, por questão de política tributária, foram excluídas do alcance da Lei 10.833/2003 diversas espécies de contribuintes, momento em que, nos termos do art. 10 da norma em questão, os mesmos "permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º." Dentre tais contribuintes são de interesse precípuo do presente trabalho aqueles descritos no inciso I do dispositivo, *verbis*:

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

*I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

Os dispositivos da Lei 9718/98 mencionados já sofreram alteração pela MP 2.158-35/2001, tendo a atual redação os seguintes termos:

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir (...)*

.....

*§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.*

*§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas*

*as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:*

As pessoas jurídicas descritas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91 são as seguintes, com redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1.999:

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.*

A Lei 7.102/83 diz respeito, da mesma forma, aos estabelecimentos financeiros.

Assim, como o objeto do presente trabalho é a análise da tributação pela COFINS das instituições financeiras, assim definidas no art. 17 da Lei 4.595/64, é nítido que a exceção prevista no art. 10, I da Lei 10.833/03 aplica-se aos contribuintes mencionados, cabendo a transcrição do conceito legal de "instituições financeiras":

*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

As palavras de ÁVILA e PORTO<sup>5</sup> corroboram no sentido de se enquadrar as "instituições financeiras" no disposto no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91:

*Note-se que o conceito 'instituições financeiras' não é suficientemente amplo para abarcar todas as pessoas discriminadas na Lei 8.212/91. Logo, quando menciona a expressão 'instituições financeiras', entenda-se que estão incluídas também as sociedades referidas no dispositivo legal supracitado [art. 22, § 1º da Lei 8.212/91].*

Por tudo o que se expôs resta enfatizar que, a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, promovida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 346.084, é inconteste que o dispositivo foi alijado do mundo jurídico (pelo menos para os contribuintes que ingressaram na Justiça e obtiveram provimento favorável). Conseqüentemente, diante da jurisprudência de nossa Suprema Corte houve efeito repristinatório (novamente para os contribuintes que tenham decisão judicial favorável) dos termos da LC 70/91, definindo como hipótese de incidência da COFINS única e exclusivamente a receita bruta operacional.

Tal situação, entretanto, somente perdurou até 01/02/2004, momento em que passou a produzir efeitos (90 dias após a publicação da MP 135/2003) a Lei 10.833/2003, que, instituindo a "COFINS não-cumulativa" definiu a hipótese de incidência da mesma com fulcro no art. 195 da Constituição, já com redação dada pela EC 20/98, ou seja, incluindo todas as receitas da pessoa jurídica. O período de início da cobrança e a própria edição de Medida Provisória para regular a questão são discutíveis, em face do que dispõem os arts. 246 e 62, § 2º da Constituição da República. Entretanto, no espectro do presente estudo cabe destacar que, se a Lei 10.833/2003 é a única norma que regula a hipótese de incidência posteriormente à edição da EC 20/98 e se tal lei somente se aplica a determinadas pessoas jurídicas, ficando algumas expressamente remetidas pelo art. 10 à legislação anteriormente vigente, é inconteste que para as instituições financeiras - que foram objeto de excepcionalização - que tenham decisão judicial favorável reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, não há que se falar em recolhimento da COFINS pelo total das receitas auferidas, mas sim pelo montante de sua receita bruta operacional, conforme preconizado no art. 2º da Lei Complementar 70/91, ressuscitado pelo efeito repristinatório dado pela declaração de inconstitucionalidade na via incidental.

## **7 O "faturamento" das instituições financeiras e a incidência da COFINS após o julgamento do RE 346.084/PR**

Conforme preconizado pelo próprio conceito de instituições financeiras descrito no já citado art. 17 da Lei 4.595/64, tais pessoas jurídicas têm por finalidade precípua a intermediação do crédito, bem como a custódia de valores pertencentes a outrem.

A par de tal função, hodiernamente as instituições financeiras passaram a atuar em diversos ramos da prestação de serviços financeiros, mormente através do oferecimento de acessórios a estes serviços, tais como fornecimento de talões de cheque, disponibilização de serviços



de cobrança de contas em "débito automático", etc.

Diante de tal panorama, alguns doutrinadores chegam a dividir as operações prestadas por instituições financeiras em serviços tipicamente financeiros - atividade financeira - e serviços bancários - ligados ao oferecimento de produtos diversos aos clientes.

Nos autos da ADI 2591/DF, o Min. Nelson Jobim, apesar de ao final ter sido voto vencido, faz distinção extremamente útil acerca do que seriam operações financeiras e o que seriam serviços bancários. Cabe pequena transcrição:

*Pergunto:*

*É possível a identificação de ATIVIDADES BANCÁRIAS NÃO TÍPICAS do sistema financeiro e, portanto, que equiparariam os BANCOS a prestadores de serviço?*

*A resposta negativa a essa pergunta somente poderia gerar a declaração de inconstitucionalidade de parte desse dispositivo.*

*Entretanto, uma gama de serviços prestados pelos BANCOS à CLIENTE e USUÁRIO não se configura como relações financeiras relativas a investimentos e depósitos, que estão sob a guarda e o controle da Autoridade Monetária.*

*Há casos em que o BANCO, de fato, presta um serviço autônomo tal como outro prestador qualquer e, por isso, recebe remuneração específica por esse serviço.*

*Em outras palavras, há serviços que podem ser prestados independentemente da relação monetário-financeira do BANCO com o POUPADOR ou MUTUÁRIO - relações relativas à moeda e ao crédito.*

*Em muitos casos, o BANCO presta serviços em concorrência com outras entidades que não tenham natureza financeira, como o serviço de pagamento ou recebimento de salário.*

*Está em SERGIO CARLOS COVELLO:*

*'.....'*

*A classificação tradicional e, ao mesmo tempo, mais acolhida na prática bancária é aquela que divide as operações de Banco, de conformidade com o crédito, em fundamentais e acessórias.*

*As operações fundamentais, ou típicas, são as que implicam a intermediação do crédito, função precípua dos Bancos, que, como vimos, recolhem dinheiro de uns para concedê-lo a outros.*

*Dividem-se em passivas (as que têm por objeto a procura e provisão de fundos, sendo assim denominadas por importarem em ônus e obrigações para o Banco, que, na relação jurídica, se torna devedor) e ativas (as que visam à colocação e ao emprego desses fundos; por meio dessas operações, o Banco se torna credor do cliente).*

*Constituem operações passivas os depósitos, as contas correntes, os redescontos, enquanto as principais operações ativas são os empréstimos, os financiamentos, as aberturas de crédito, os descontos, os créditos documentários, as antecipações, etc.*

*As operações acessórias ou neutras (assim chamadas por não implicarem nem a concessão nem o recebimento do crédito) possuem significação menor para os Bancos, que só as realizam com o fito de atrair clientela. Definem-se como verdadeiras prestações de serviço: custódia de valores, caixa de segurança, cobrança de títulos e outras.*

.....  
*Trata-se da diferença entre OPERAÇÕES BANCÁRIAS e SERVIÇOS BANCÁRIOS.*

*As OPERAÇÕES BANCÁRIAS consistem em transferência de moeda (circulação monetária) ou de crédito, que se sustentam na confiança e na administração de riscos. As OPERAÇÕES BANCÁRIOS, portanto, são as típicas do SFN e tem importante impacto na POLÍTICA MONETÁRIA e econômica do país.*

*São tais operações que garantem, em uma dimensão macro, a circulação monetária, a estabilidade do poder aquisitivo da moeda, o nível de investimentos e a própria estabilidade da economia.*

*Já os SERVIÇOS BANCÁRIOS dizem respeito a obrigações de fazer, que são executadas pelos BANCOS sem vinculação com a POLÍTICA MONETÁRIA.*

*Os SERVIÇOS BANCÁRIOS se prestam a atender diversos interesses dos clientes.*

A partir de tais considerações, pode-se vislumbrar que as instituições financeiras nada mais são do que fornecedoras de serviços - motivo, aliás, que fez com que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI mencionada julgasse como aplicável às referidas pessoas jurídicas os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se partirmos da premissa de que para tais contribuintes o recolhimento da COFINS deverá estar consubstanciado na letra do art. 2º da Lei Complementar n. 70/91, nos termos do que fora exposto no tópico anterior, somente poderão ser consideradas como "faturamento" as receitas advindas da prestação de serviços por eles promovidas e que são objeto de "tarifas", recolhidas diretamente ao prestador pelo cliente.

Assim, levando-se em conta que determinado contribuinte que explore atividade econômica na condição de instituição financeira tenha obtido provimento judicial favorável acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, será imperioso concluir que seus recolhimentos de COFINS somente poderão ser pautados pelos valores advindos das tarifas cobradas pela prestação mensal de serviços a seus clientes. Nesta situação, as receitas financeiras advindas do investimento promo-

vido pelo contribuinte no mercado financeiro, de modo a pagar os rendimentos devidos a seus clientes, não poderão sofrer a incidência do tributo em questão, haja vista estarem totalmente desvinculados da receita bruta das vendas de serviços.

Afigura-se, destarte, que a obtenção de provimento judicial declarando, na via incidental, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98 para os contribuintes expungidos dos termos da Lei 10.833/03, especialmente as instituições financeiras, leva à redução significativa da base impositiva do tributo em questão. Especialmente no caso das instituições financeiras, tem-se que a grande totalidade de suas receitas (que são os rendimentos auferidos do mercado financeiro, sem a prestação de qualquer serviço ao cliente) não poderá ser alcançada pela incidência da COFINS.

Assim sendo, o julgamento do RE 346.084/PR pelo Supremo Tribunal Federal serviu de importantíssimo precedente, tendente a fomentar o ingresso em Juízo daqueles contribuintes que ficaram obrigados, após a edição da Lei 10.833/03, a recolher a COFINS pelo regime da Lei 9718/98. Isso porque uma decisão reconhecendo a inconstitucionalidade da norma em questão cria uma lacuna jurídica onde a solução é a aplicação, por via de repristinação, dos termos da Lei Complementar n. 70/91, que determina como hipótese de incidência do tributo tão somente as receitas operacionais do contribuinte, quais sejam aquelas diretamente ligadas à sua atividade fim.

## 8 Conclusão

Diante de tudo o que se analisou no presente, restou assentado que a COFINS é um tributo de complexidade extrema, aliás, como grande parte do sistema tributário brasileiro.

Nesta condição, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, promovida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 346.084-6/PR, criou mais uma questão ululante a ser debatida pela doutrina tributária: aos contribuintes que obtiveram tal provimento torna-se impossível a cobrança do mencionado tributo?

No decorrer do presente, pretendeu-se demonstrar que a partir da Emenda Constitucional n° 20, de 16 de dezembro de 1.998, a única lei infraconstitucional que instituiu a efetiva cobrança da COFINS com supedâneo na nova redação da Carta Magna foi a Lei 10.833/2003.

Assim, aos contribuintes com decisão judicial favorável a COFINS é inexigível sobre a totalidade de sua receita bruta até a edição da referida norma (em verdade, até a edição da MP 135/2003). Ocorre que a lei em questão excluiu do âmbito de sua aplicação determinada gama de contribuintes e, em assim sendo, para estes, no caso de terem reconhecida judicialmente a declaração de inconstitucionalidade, restou uma

ampla e profunda lacuna jurídica: não há norma infraconstitucional impositiva para o recolhimento da exação.

Sob este prisma, o estudo analisou detidamente a situação específica das instituições financeiras, que, incluídas na regra excepcional da Lei 10.833/03, não necessitariam recolher a COFINS sobre sua receita bruta total, mas tão somente daquela derivada da prestação de serviços por elas promovida, conforme exatos termos da LC 70/91.

Dessa forma, a digressão feita a respeito da diferenciação entre a prestação de serviços bancários e a atividade financeira demonstra, de forma inequívoca, que a receita bruta operacional das pessoas jurídicas sob a forma de instituições financeiras, resume-se àquela oriunda das atividades prestadas ao cliente e remuneradas por meio de tarifa. A leitura do conceito de instituição financeira advindo do art. 17 da Lei 4.595/64 dá conta de que sua atividade se resume à intermediação do crédito e custódia de valores e, neste diapasão, outra conclusão não resta senão a de que sua receita bruta de serviços somente pode advir das cobranças promovidas para o exercício de tal atividade, as chamadas tarifas. Qualquer outro rendimento, inclusive aquele fruto da aplicação de valores no mercado financeiro, não pode ser entendido como receita bruta de serviços se não houver a efetiva prestação deste.

Mais ainda, a base de cálculo para o recolhimento da exação deverá se resumir ao valor da tarifa, e não o rendimento porventura repassado ao cliente, já que este compõe o lucro/rendimento deste, que contratou o serviço de intermediação do crédito.

Destarte, por tudo o que ficou exposto no presente trabalho, resta concluir-se, em breves linhas, que às instituições financeiras que tenham provimento judicial favorável em relação à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98 a hipótese de incidência da COFINS deverá cingir-se à sua receita bruta oriunda da prestação de serviços, conforme termos da Lei Complementar 70/91, e, neste conceito, somente é possível de se incluir a remuneração oriunda dos serviços efetivamente prestados a seus clientes, ainda que este serviço seja a intermediação do crédito.

## Notas

- 1 ÁVILA, René Bergman e PORTO, Éderson Garin. **COFINS**. 1a. ed., Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2005.
- 2 VELLOSO, Andrei Pitten. **Conceitos e Competências Tributárias**. 1a. ed., Dialética: São Paulo, 2005, p. 327.
- 3 Destaque-se o que dispõe o art. 27 da Lei 9.868/98, que permite ao STF em casos de declaração de inconstitucionalidade fixar o termo inicial pra produção de efeitos da decisão.
- 4 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7a. ed., Malheiros, São Paulo: 1997.

5 *Op. cit.*, p. 88.

## Referências

ÁVILA, René Bergman e PORTO, Éderson Garin. **COFINS**. 1a. ed., Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7a. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 6a. ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 12a. ed., São Paulo: Ed. Renovar, 2005.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Conceitos e Competências Tributárias**. 1a. ed., São Paulo: Dialética, 2005.